

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA VARA
FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DE SALVADOR DO TRIBUNAL
REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO.**

FERNANDO COSTA DA CONCEIÇÃO, servidor público civil estatutário, ocupante do cargo efetivo de professor adjunto, registrado na matrícula SIAPE nº 3213196, lotado no Departamento de Comunicação da Faculdade de Comunicação desta Universidade Federal da Bahia, residente e domiciliado na Rua Senta Pua, nº 287, Ap. 302, Ondina, Salvador - Bahia, CEP 40.170-180, endereço onde recebe intimações e notificações, vem, através do seu advogado, constituído mediante instrumento de mandato anexo, com endereço profissional na Rua Ari Barroso, 143/1001, Chame-Chame, Salvador - BA, CEP 40.157-300, endereço onde, de acordo com o artigo 39, I, do Código de Processo Civil receberá as intimações e notificações, à presença de Vossa Excelência, propor a presente

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS

na forma do artigo 282 do Código de Processo Civil e com fundamento nas disposições dos artigos 1º, II e IV; 3º, IV; 5º, II, III, V, X, XLI e XLII; 7º, XXIX, parte inicial, XXX, XXXI e XXXVI; e art. 37, caput todos da Constituição Federal; 12, 186, 927, 932, inciso III, 933, 935 e 942 do Código Civil, arts. 116, VI, 126-A e 143 da Lei nº 8.112/1990 em face de **UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA - UFBA**, pessoa jurídica de direito público, constituída sob a forma de autarquia federal, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 15.180.714/0001-04, com endereço na Rua Augusto Viana, S/N, Prédio da Reitoria, Canela, CEP 40.110-060, Salvador/BA e **GIOVANDRO MARCUS FERREIRA**, brasileiro, servidor público federal, **ANNAMARIA DA ROCHA JATOBÁ PALACIOS** brasileira, servidora pública federal e, **JOSÉ CARLOS MAMEDE**, brasileiro, servidor público federal, todos domiciliados na Rua Barão de Geremoabo, s/n, Faculdade de Comunicação, Ondina, CEP 40.170-290, Salvador - Bahia, pelo fatos e fundamentos que passa a expor:

HISTÓRICO

DOS ATOS ILÍCITOS INDIVIDUAIS CAUSADORES DO DANO MORAL

Os servidores **GIOVANDRO MARCUS FERREIRA, ANNAMARIA DA ROCHA JATOBÁ PALACIOS** e **JOSÉ CARLOS MAMEDE**, no exercício dos cargos, respectivamente, de Diretor, Vice-Diretor da Faculdade de Comunicação e Chefe do Departamento de Comunicação, os três, fazendo uso abusivo de seus cargos dirigentes e do peso da instituição, de forma indevida, praticaram conduta proibida com a promoção de atos, ações e omissões, configurados como ato ilícito, que violaram o direito do Autor, perpetrando assédio moral, causando assim dano moral ao servidor Autor.

O modo com que agiram foi analisado pela Procuradoria-Geral Federal junto à UFBA, que exarou parecer condenando toda a ação persecutória oriunda da Direção da Faculdade de Comunicação, ao afirmar que a mesma "**não resiste à mais leve análise jurídica, tais os vícios ou defeitos insanáveis que a maculam**, sobressaindo-se, entre eles, a falta de fundamentação norteadora da edição do Ato Normativo, a ausência de indiciamento, se assim fosse, a inexistência do contraditório e da ampla defesa, se fosse o caso...".

É o parecer do Procurador Federal que o diz: o foro de discussão da matéria motivadora das ações persecutórias dos dirigentes da Facom contra o Servidor não poderia ter sido **nunca** o Administrativo, como abusivamente fizeram. Se fundamentação houvesse nas acusações ao Servidor objeto do assédio moral, por conta do exercício constitucional de liberdade de opinião por este manifestada publicamente, deveriam os supostos ofendidos valerem-se do direito constitucional de interpelar judicialmente o autor das declarações, "*em consonância com o Art. 144 do Código Penal (...), por intermédio de ação tempestiva...*"

Diz mais o parecer do Dr. Luiz Augusto de Carvalho Viana de Castro, ao debruçar-se na peça resultante de Sindicância: a possível interpelação teria de ser por "*iniciativa exclusiva dos particulares envolvidos, em área em que não se envolve a autarquia*".

A perseguição das Chefias ao Servidor foi implacável, basta saber que o relatório da Comissão de Sindicância, acatado pela Direção, recomendava o aprofundamento das ações abusivas, propondo inclusive "*sanções cabíveis e proporcionais*" ao que considerava "*nítida infração a regras de conduta no serviço público*". [vide processo SIAD nº 23066.01683108/47].

A Diretoria, composta por Giovandro Marcus Ferreira, na condição de Diretor, Annamaria da Rocha Jatobá Palacios, na condição de Vice-Diretora, e José Carlos Mamede, na condição de Chefe Departamental, autores da ação persecutória, ainda que cientes do parecer da Procuradoria-Geral Federal manobraram entre maio de 2008 à última semana de março de 2009, para ocultar o teor da peça analítica da Procuradoria Federal junto à UFBA.

O Autor, tendo que se afastar por 12 meses para atividades de Pós-Doutorado na Alemanha a partir de agosto de 2008, às vésperas do afastamento e pelos meses seguintes, mesmo do exterior, dirigiu-se por diversas vezes à Direção da Facom solicitando informações sobre o resultado do processo administrativo, sem nenhuma informação extrair de suas súplicas.

Consta dos autos do processo administrativo, ofício do Diretor da Facom datado de 24/11/2008, dirigido à Procuradora Geral na UFBA solicitando, à luz do parecer do Dr. Luiz Viana, “*orientação dos procedimentos para finalização do referido processo*”. As orientações são dadas por ofício do Dr. Luiz Augusto Viana de Castro, datado de 26/11/2008, recomendando “*a notificação das pessoas envolvidas*”.

O Autor, à época Sindicado, não foi notificado, em clara demonstração das intenções que os dirigentes da FACOM/UFBA ali perpetravam. A Direção da Facom (Diretor e Vice-Diretora) e a Chefia do Departamento omitiram documentos da Procuradoria. Oportunidades de prestar informações tiveram, na medida em que, durante o seu afastamento para qualificação pós-doutoral, o Autor, à época Sindicado nomeou, por procuração de ofício, uma colega professora da mesma unidade para representar os seus interesses administrativos junto à Facom.

Informe-se também que, no período entre a última semana do mês de novembro e a segunda semana do mês de dezembro de 2008, o Sindicado encontrava-se em Salvador, para compromissos acadêmicos relacionados à defesa de dissertação de mestrado de um dos seus orientandos no Programa Multidisciplinar de Pós-Graduação em Cultura e Sociedade/UFBA, tendo comparecido à Facom.

Aqueles dirigentes, ora Réus, continuaram agindo de modo arbitrário na sonegação dos resultados da conclusão do processo administrativo pelos cinco meses seguintes.

Diante da insegurança moral gerada pelo comportamento dos

Dirigentes, que muito o ansiava o Autor, da Alemanha, solicitou à recém-empossada nova Chefia Departamental a inclusão do assunto na pauta da reunião ordinária na terceira semana de março de 2009. E, pela importância que a si o assunto afigurava-se, despendeu recursos financeiros extras no deslocamento até Salvador para participar da referida reunião, ocorrida a 23/03/2009.

Somente nesta data, provocado na reunião Departamental pelo Autor, a Direção da Facom concedeu o conhecimento oral do resultado do processo, sendo por esse instado a ceder uma cópia de toda a documentação - o que ocorreu 48 horas depois.

A 27/03/2009 o Sindicado solicitou da Direção, por ofício, que tornasse público o resultado da Sindicância, pelos meios e modos utilizados quando publicizou, desde agosto de 2007, a abertura do processo administrativo e seus procedimentos. A solicitação foi rejeitada pelos Dirigentes, restando ao Servidor fazê-lo por iniciativa própria.

A sindicância contra o Autor foi instaurada unicamente por interesse privado da Direção da Facom. Como se depreende do parecer do Procurador Federal, não havia fato determinado para a sua instauração, tampouco nenhuma denúncia que o motivasse. Foi justificado pela Direção da Facom e pela Chefia Departamental por uma excrescência: pretendiam criminalizar o Autor por suas opiniões publicadas em meios de comunicação diversos, no exercício de seu ofício de intelectual, professor, jornalista e editor.

A excrescência maior está em que a tentativa de calar, pela violência e coação moral, o autor dos artigos publicados, partiu da cúpula de uma faculdade, a de Comunicação, cujo dever supremo deveria ser zelar pela liberdade de expressão, assegurada pela Constituição da República.

O Autor foi brutalmente cassado, no meio do semestre, da disciplina que ministrava, e afastado abruptamente do jornal-laboratório da faculdade, gerando prejuízos na formação discente - o que levou a veemente protestos dos alunos matriculados no semestre, sem resultados.

Esses são os fatos, sumariamente aqui relatados, motivadores da Ação ora protocolada, contra **Giovandro Marcus Ferreira, Annamaria da Rocha Jatobá Palacios e José Carlos Mamede**.

INDIVIDUALIZAÇÃO DOS ATOS ILÍCITOS

GIOVANDRO MARCUS FERREIRA: na condição de diretor da Facom, partiu dele a iniciativa de abrir o processo administrativo contra o Autor. Remeteu e publicou artigos, mensagens e notas públicas diversas à comunidade, em jornais e listas de emails, questionando o mérito acadêmico-profissional do servidor à frente da disciplina e do jornal-laboratório da faculdade, além de desferir ataques à moral do servidor. Referendou exigências, à frente da Congregação, de que o servidor se retratasse por suas opiniões públicas, como condição para suspender a ameaça de abertura do processo administrativo disciplinar. Diante da negativa desse em se curvar, pelo absurdo, daquela exigência, encaminhou a Portaria que instalava a Sindicância. Sonegou informações solicitadas pelo servidor relativas ao andamento e conclusão do processo por cerca de 12 meses, após já ter conhecimento do parecer que condenava o processo. Difundiu na comunidade universitária e mesmo fora dela uma imagem negativa do Autor utilizando no processo de desqualificação argumentos *ad hominem*.

ANNAMARIA DA ROCHA JATOBÁ PALACIOS: na condição de Vice-diretora da Facom, partiu dela a convocatória oficial de reunião extraordinária de 6 de julho de 2007 da Congregação, convocada exclusivamente para pressionar o servidor e questionar as suas opiniões publicadas. Rejeitou, via ofício assinado, ponderações do servidor quanto às arbitrariedades dos atos administrativos da Direção da Facom. Assinou notas e artigos publicados em sites e listas de e-mails contra opiniões do servidor relativas ao jornal-laboratório e às ações da Direção, geralmente com argumentos *ad hominen*.

JOSÉ CARLOS MAMEDE: na condição de Chefe do Departamento, acolheu solidariamente todas as ações partidas da Direção, sem questionar em nenhum momento sua legitimidade. Ao arrepio da competência Regimental da Chefia Departamental, coordenou as etapas de instauração da Sindicância, levando para essa instância administrativa atribuições que extrapolam as competências estatutárias e regimentais da instituição. Embora o Autor fosse lotado, a Chefia do Departamento em nenhum momento foi diligente ou republicana nos pedidos de informações e de isenção dirigidas pelo Autor àquela chefia. O Chefe do Departamento desdenhou ou desqualificou manifestações oficiadas por grupos de estudantes da Facom, inclusive de instâncias representativas discentes, que através de abaixo-assinados, cartas-abertas e listas de e-mails, saíram em defesa do mérito acadêmico e profissional do servidor destituído pelo Departamento do comando da disciplina responsável pelo

jornal-laboratório no decorrer do primeiro semestre de 2007, em prejuízo dos discentes. Comandou o Departamento a serviço de perseguição privada, tendendo para o massacre moral do Autor.

DA DENÚNCIA DOS ATOS E FATOS À AUTORIDADE SUPERIOR E DO FUNDAMENTO DO ASSÉDIO MORAL PRATICADO PELA DA UNIVERSISDADE FEDERAL DA BAHIA

Diante dos fatos acima narrados, e de posse do mencionado parecer do Procurador Luiz Augusto Viana de Castro, em dezembro de 2011 o Autor apresentou denúncia à autoridade competente da UFBA, na pessoa da sua Reitora, solicitando a apuração dos fatos para possível abertura de processo administrativo disciplinar contra aqueles dirigentes da Facom e fazer cessar os atos de assédio moral que vinha sofrendo.

O Processo, seguindo o rito determinados pelas Leis nº 8.112/1990 e 9.784/1999, foi protocolado na Reitoria da Universidade federal da Bahia e endereçado a Maginífica Reitora daquela instituição.

Passaram-se seis meses entre idas e vindas do processo entre a Procuradoria Jurídica da UFBA e a Faculdade de Comunicação para ao final, conforme se pode averiguar nos autos que integra os documentos que acompanham esta inicial, a decisão da Reitora foi, ao invés de determinar a instauração de Procedimento Administrativo Disciplinar para apurar o que ali se denunciara, simplesmente ordenou o arquivamento da denúncia, numa nítida ocorrência do que se convencionou denominar de teoria da cegueira deliberada.

É cediço que todo ato administrativo tem como pressupostos a competência de quem o emite, o objeto lícito, os motivos da sua existência como sendo os acontecimentos da realidade que autorizariam a sua existência, a finalidade ou justificativa e forma.

Ocorre que, conforme se pode comprovar na cópia integral do processo nº 23066.069604/11-29, houve prevaricação tanto por parte da Direção da Facom como por parte da Reitoria da UFBA, já que o processo foi arquivado sem que o pedido do autor fosse decidido pela autoridade competente.

É de causar estranheza a qualquer leigo que o Procurador da UFBA tenha encaminhado o expediente para a "manifestação" da Faculdade de Comunicação e esta, ao arrepião da lei, retorna para a Reitoria com despacho afirmando que "por orientação do Procurador" recomenda-se o arquivamento.

Maior estranheza ainda é que uma Reitora de uma instituição como a Universidade Federal da Bahia, em ato de prevaricação e condescendência criminosa, determine o arquivamento de um procedimento, no qual há denúncia e farto material probante, sem ao menos ouvir a Procuradoria Jurídica através de parecer fundamentado.

De todo este procedimento, a única conclusão possível é que há sim a vontade dolosa da instituição, através dos seus dirigentes em praticar e perpetuar os atos caracterizadores de assédio moral contra o servidor Autor.

A reitora da Universidade Federal da Bahia, Profa. Dora Leal Rosa, ao determinar arbitrariamente o arquivamento do procedimento administrativo, em ato desarrazoado e injustificado, se solidarizou aos Dirigentes da Faculdade de Comunicação, unidade integrante da UFBA e subordinada a Reitoria, retardando a punição dos assediadores, deixando ainda de praticar ato de ofício que seria a determinação de abertura de Procedimento Administrativo Disciplinar e cumulativamente, praticando ato contra disposição legal que foi o arquivamento desmotivado do processo.

Ocorre aqui situação semelhante a avaliada pelo Supremo Tribunal Federal no Julgamento da Ação Penal nº 470 (Mensalão), que é a teoria da cegueira deliberada (*willful blindness doctrine*) ou "*Ostrich Instructions*" (instruções de avestruz), "*Conscious Avoidance Doctrine*" (doutrina do ato de ignorância consciente), "*Teoria das Instruções da Avestruz*", entre outros.

Essa doutrina foi criada para as situações em que um agente finge não enxergar a ilicitude da procedência de bens, direitos e valores. Dessa forma, o agente comporta-se como um avestruz, que enterra sua cabeça na terra para não tomar conhecimento da natureza ou extensão do seu ilícito praticado.

Sendo assim, para a aplicação da Teoria da Cegueira Deliberada, é necessário que o agente tenha conhecimento da elevada possibilidade de cometimento de ilicitude, e que o agente tenha agido de modo indiferente a esse conhecimento. Em síntese, pode-se afirmar que a Teoria da Cegueira Deliberada busca punir o agente que se coloca, intencionalmente, em estado de desconhecimento ou ignorância, para não conhecer detalhadamente as circunstâncias fáticas de uma situação suspeita.

No caso em análise, esse conhecimento foi dado tanto a Magnífica Reitora, através do documento datado de 07/12/2011 que inaugura o Processo Administrativo nº

23066.069604/11-29, como aos demais Réus através de pedido de citação requerida pelo Procurador Federal Dr. Eduardo Coutinho que encaminhou a Chefia de Gabinete da Reitora e este, encaminhou para a Faculdade de Comunicação.

ABRAMOWITZ & BOHRER (2007) apontam que a doutrina da conscious avoidance, também conhecida como willful blindness ou ignorância deliberada (deliberate ignorance) permite que haja uma condenação criminal nos casos em que o Estado falha na produção de provas acerca do real conhecimento do réu sobre uma situação fática suspeita. Tal doutrina afirma que apesar do acusado não ter conhecimento dos fatos, essa falta de conhecimento deve-se a prática de atos afirmativos de sua parte para evitar a descoberta de uma situação suspeita. Por fim, os autores alertam que "a doutrina da conscious avoidance cria o risco de que o júri condene o réu simplesmente porque acredita que o acusado não tenha se esforçado suficientemente para saber a verdade sobre os fatos".

Aqui, o que se comprova é afronta clara e brutal aos dispositivos elencados nos arts. 116, VI, 126-A e 143 da Lei nº 8.112/1990 que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. Nos dispositivos acima citados, a responsabilidade de promover a apuração dos fatos denunciados constitui como dever de ofício da autoridade e a desídia, negligência ou omissão a essa responsabilidade constitui-se como ato de improbidade administrativa, crime de responsabilidade, prevaricação e condescendência criminosa.

DO DANO NA CARREIRA PELOS ATOS DOS ASSEDIADORES

Desde que se iniciaram os atos caracterizadores do assédio moral, a partir de maio de 2006 e até a presente data (novembro de 2012), o Autor, profissional anteriormente dos mais requisitados para atividades complementares à docência strictu sensu - como participação em bancas, comissões de avaliações, representação institucional etc. - não mais foi indicado para participar de absolutamente nenhuma dessas funções ao nível Departamental.

Das dezenas de seleções, concursos e bancas internas adstritas aos corpos dirigente-administrativos da Faculdade, seu nome não foi cogitado sequer uma única vez a partir de então. Isso, apesar de o mesmo, cumprindo todas as obrigações inerentes à carreira docente, ter avançado do nível I para o nível II, daí para o III, para o IV e depois ter ascendido à categoria de Professor Associado.

Apesar ainda de ter sido aceito como pesquisador na *Freie Universität Berlin*, para cumprir seu Pós-Doutorado na Alemanha (2008-2009), ter publicado livros e capítulos de livros no Brasil, na França e nos Estados Unidos, ter ganhado bolsas e patrocínios para duas pesquisas acadêmicas que coordena - sempre de instituições parceiras externas à estrutura da UFBA, parte delas localizada em países estrangeiros.

Dentro da Facom e da estrutura da UFBA é que o Autor não mais foi contemplado com absolutamente nada além daquilo referente ao estrito exercício da função de professor, obrigado a ministrar em sala de aula, por semestre, de 8 a 16 horas semanais, em disciplinas na graduação e na pós-graduação.

As ações assediadoras, no intuito de dificultar as atividades do Autor e atrapalhar o seu desempenho acadêmico, podem ser comprovadas na análise dos documentos que instruem esta inicial, onde é possível comprovar que o tratamento discriminatório que passou a obter de seus pares nas reuniões plenárias mensais obrigatórias do Departamento onde está lotado.

A estratégia tem sido mantê-lo em isolamento, afastado das comissões e das bancas. Mesmo em termos de orientação de alunos - particularmente no programa de Pós-Graduação Multidisciplinar em Cultura e Sociedade (*Poscultura*) - as instâncias internas de distribuição de orientandos para os docentes tem atuado em prejuízo do Autor. Informe-se que este programa *Poscultura* foi criado na Facom em 2005, sendo o Autor um dos seus membros-fundadores.

O *Poscultura* foi vinculado à Facom até 2010, quando então sua vinculação passou para um novo instituto de ensino da UFBA, o IHAC. O efeito das interdições sofridas pelo Autor repercutem em sua progressão funcional, também tendo reflexo negativo em tentativas que fizer junto aos organismos de avaliação e controle de desempenho universitário - a exemplo do CNPq/Ministério da Ciência e Tecnologia.

O CNPq é o responsável pela classificação do pesquisador, como o é o Autor, e a quem se submete proposta para obtenção de Bolsa-Pesquisa - o que o Autor fez, por exemplo, no ano de 2009. Ocorre que, um dos fatores de avaliação do CNPq é justamente o número de orientados na graduação e na pós, o número de participação em comissões e em bancas. Sem isso, o acadêmico não alcança o coeficiente de "produtividade" imposto por aqueles organismos avaliatórios. O autor somente tem pontuado em sua carreira

porque tem se esforçado em suas publicações, assim como requisitado por organismos extra-UFBA.

É de notar, igualmente que, mesmo estando à frente de duas pesquisas, que reúnem dois grupos de pesquisas registrados no CNPq e na Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação, juntando quase duas dezenas de bolsistas de iniciação científica e voluntários, ao Autor tem sido negado espaço físico nas instalações da Facom para que possa reunir-se com sua equipe.

Em um dos grupos de pesquisa, denominado ETNOMIDIA - Grupo de Estudos em Mídia e Etnicidades da Facom, um dos mais antigos do gênero em atividade no Brasil, posto que implantado em 1997, quando o Autor era professor-substituto, às reiteradas solicitações de espaço físico, expondo a situação e as dificuldades ao desenvolvimento das pesquisas, solicitações feitas por ofício através de mensagens dirigidas ao Diretor da unidade, aqui um dos Réus, a resposta obtida daquele diretor é laconicamente a mesma: Não há espaço a ser destinado ao trabalho do Autor. Curiosa resposta, uma vez que de 2006 até hoje, o diretor, que preside a instância interna (Congregação) onde a distribuição de espaço físico para os professores é definida, tem contemplado outros, mesmo professores novatos, com salas e laboratórios de pesquisas.

Para ilustrar o que aqui se argumenta, a vida funcional do autor pode ser representada em linha do tempo da seguinte forma:

- **JUNHO 2002** - O demandante ingressa, por concurso, no quadro efetivo de pessoal do Serviço Público Federal, sendo nomeado a 27/06/2002, na função de Professor em Regime de Dedicação Exclusiva lotado no Departamento de Comunicação da Faculdade de Comunicação da Universidade Federal da Bahia;
- **FINAL DE 2002** - eleito vice-Chefe do referido Departamento;
- **DE 2002 A JUNHO DE 2006** - integra, por nomeação da Direção e de seus pares, uma série de bancas de avaliação de concursos para contratação de docentes na unidade, diversas comissões científicas e atividades como parecerista acadêmico (ver parecer circunstanciado sobre plano individual de trabalho relativo ao estágio probatório);
- **DE 2/08/2002 A 2/08/2004** - exerce atividade de Representação da Facom junto a organismos superiores internos da UFBA;
- **DE 19/10/2002 A 19/10/2004** - exerce atividade de

Representação da Facom junto à Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação;

- **SETEMBRO DE 2003** - designado Chefe do Departamento (Portaria 19/15/2003, em anexo). Foi reeleito e nomeado para o segundo mandato na mesma função dois anos depois. (Renunciaria à função, com registro em 1/09/2006);
- **2005** - exerce função de representação da Facom junto ao órgão superior colegiado da Universidade, CONSEPE (Conselho Superior de Ensino, Pesquisa e Extensão);
- De 2006 a 2012 - Exerce exclusivamente as funções de Professor Associado, sendo que o Pós-Doutorado, os apoios a pesquisa são conseguidos por esforço pessoal, sem a participação institucional da UFBA e com obstáculos ao desenvolvimento do trabalho a exemplo da negativa sistemática a utilização de espaço físico da Universidade para desenvolvimento das atividades de pesquisa;

DO DIREITO DA OFENSA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL

A conduta dos Réus, especialmente da Universidade-Ré, expressa por atos da Magnífica Reitora, do Diretor, da Vice Diretora e do Chefe do Departamento da Faculdade de Comunicação, na liderança de um grupo de servidores sob seu comando direto, é discriminatória, viola a dignidade da pessoa humana, menospreza o valor social do trabalho, atenta contra o direito constitucional de ação e visa a impedir a aplicação dos preceitos da legislação e a atingir fim ilegal.

Afronta, portanto, simultaneamente, os artigos 1º, II e IV; 3º, IV; 5º, *caput*; 7º, XXIX, parte inicial, XXX, XXXVI e XXXI; e art. 37, *caput*, da Constituição Federal, todos transcritos a seguir:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

.....
III - a dignidade da pessoa humana
IV- os valores sociais do trabalho e a livre iniciativa

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

.....
IV- promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de

qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

X- são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem a melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

XXIX- ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de:

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XXXI- proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência.

Art. 37. A Administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Houve agressão inequívoca aos Direitos Fundamentais e Sociais do Autor.

Veja que a Universidade Ré é autarquia federal, com natureza jurídica de direito público, que deveria figurar como instrumento de ação do Estado em busca da realização do interesse público, do bem estar social, a obedecer os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência.

Ademais, a descrição dos atos perpetrados pelos dirigentes apontados, indicam, além da violação dos direitos do Autor, a possibilidade de cometimento pelo menos dos crimes de prevaricação (art. 319 do Código Penal); condescendênci criminosa (art. 320 do Código Penal); advocacia administrativa (art. 321 do Código Penal), violência arbitrária (art. 322 do CP), além de constituir ato de improbidade administrativa e ter força para causar prejuízo ao erário, uma vez que certamente será obrigada a pagar indenização por dano moral ao Autor.

emprego irregular de verbas ou rendas públicas (art. 315 do Código Penal); prevaricação (art. 319 do Código Penal); condescendência criminosa (art. 320 do Código Penal); advocacia administrativa (art. 321 do Código Penal); abandono de função (art. 323 do Código Penal);

Existe nos fato narrados, mais que afronta aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência, valendo, inclusive, invocar o art. 7º, da Lei nº 7.347, para requerer, desde logo a V. Exa. que remeta as peças desses processo ao Ministério Público Federal, inclusive o do Trabalho para que, investiguem os fatos administrativos aqui narrados, até mesmo para fins de representação perante o Tribunal de Contas da União, o Ministério da Educação e a Controladoria Geral da União, em face das repercussões e dos prováveis prejuízos à Autarquia Federal.

DO ASSÉDIO MORAL

A respeito do conceito jurídico do assédio moral, ou *mobbing*, veja o que já escreveu o Ministério Público do Trabalho da 10ª Região, na petição inicial da Ação Civil Pública por ele proposta, contra o assédio moral praticado no Banco do Brasil de forma genérica e persistente:

O assédio é tratado por psicólogos do trabalho, como o alemão Heinz Leymann, precursor desse estudo na década de 1980 e que popularizou o conceito de mobbing, como uma “*deliberada degradação das condições de trabalho através de comunicações não éticas e abusivas, que se repetem ao longo do tempo*”.

O reconhecimento do mobbing com uma nova causa de mal-estar e adoecimento no trabalho tem mobilizado pesquisadores da área de saúde no trabalho. Em estudo intitulado: “*MOBBING (Assédio Psicológico) NO TRABALHO: Uma Síndrome Psicossocial Multidimensional*”, as psicólogas Liliana Guimarães e Adriana Rimoli, destacam que nos novos modelos de análise da violência no ambiente de trabalho propostas pela Organização Internacional do Trabalho - OIT, tem-se dado significativa importância aos atos de amedrontamento, intimidação ou assédio, não como violência que comporte unicamente fatores pessoais, mas, como resultante de uma combinação de causas relativas às pessoas, ao meio ambiente, ao ambiente de trabalho e às condições organizacionais e contratuais do trabalho. Nesta contextualização é que focamos a nossa preocupação nesta ACP. (grifo no original).

Adiante, ainda a peça inicial do Douto Ministério Público do Trabalho:

No caso investigado em Brasília, que nos impulsionou à iniciativa da propositura da ação, os

subordinados que não eram vítimas diretas, testemunharam e observaram episódios de assédio, situação que, segundo os mesmos estudos referidos nos trabalhos acima citados, afeta, da mesma forma as pessoas, pois, “o fato de alguém ser testemunha do assédio é um predito bastante significativo do estresse geral (Vartia, 2001)”. E os depoimentos colhidos demonstram que o ataque da assediadora era dirigido a todos os subordinados que ostentavam condições técnicas compatíveis com as dela.

Por isso é que o assédio moral não pode ser visto sob um prisma estritamente individual, pois ele envolve uma estratégia de manipulações e mecanismos que repercutem nas condições contratuais e de organização da empresa.

Assim é que o assédio pode ser ascendente, horizontal e descendente (situação mais habitual), e envolve um processo de fases que acaba por revelar, de alguma forma, a intervenção da empresa. E isto, segundo Leymann, se dá da seguinte forma:

- 1^a fase: fase de conflito - conflitos interpessoais que se estigmatizam, produzindo um ponto de inflexão nas relações e constituindo o ponto de partida de uma escalada de confrontamentos;
- 2^a fase: fase do mobbing ou estigmatização - o assediador põe em prática a estratégia de humilhação de sua vítima, utilizando-se para isso, sistematicamente e durante um tempo prolongado, de comportamentos perversos, cujo objetivo é ridicularizar e isolar. Essa fase é de grande duração e serve para estigmatizar a vítima com o consentimento e inclusive com a colaboração ativa ou passiva do meio;
- 3^a fase: fase da intervenção da empresa - a direção da empresa toma conhecimento do conflito, caso não se trate de uma estratégia empresarial pré-concebida, na qual a origem do problema estaria na própria empresa. Duas formas de atuação podem ser postas em prática:
 - 1^a Solução - Solução positiva do conflito: Em uma pequena parte dos casos, a direção da empresa, ao tomar conhecimento do problema, realiza investigação exaustiva do mesmo e decide que o trabalhador ou o assediador seja transferido de seu posto de trabalho, descobre a estratégia de humilhação utilizada e articula mecanismos pra que a mesma não volte a acontecer, punindo, neste caso, o assediador;
 - 2^a Solução - Solução negativa do conflito: Normalmente e sem ter conhecimento exaustivo do caso, devido á sua nula ou escassa investigação, a direção somente encara a vítima como um problema a ser combatido. Desta maneira, a

direção da empresa soma-se ao meio que assedia ativa ou passivamente;

- 4^a fase: fase da marginalização ou exclusão da vida laboral - Esta última fase se encerra com a vítima abandonando seu emprego, muito provavelmente depois de haver passado por vários e prolongados períodos de licença. (...)

A mesma exordial do Ministério Público do Trabalho continua:

As respostas do Banco a tal situação é a de que não pode se comprometer a que não ocorram atitudes infratoras aos seus normativos, já que conta com um universo de quase cem mil empregados. Esquece-se, no entanto, da responsabilidade civil objetiva que lhe comete o art.932, III, do Código Civil e de que, conforme observa Cláudio Luiz Bueno Godoy,

“Essa responsabilidade se dá não só quando o empregado ou preposto age no desempenho de suas funções como, mais amplamente, também quando age em razão dela, por causa de sua atribuição, isto é, quando sua função de alguma forma facilite a prática do ilícito”

Por isso, ao Ministério Público do Trabalho cumpre a provocação do Judiciário nessa demanda coletiva, como uma iniciativa de ações concomitantes de intervenções para que essa espécie de dano não continue avançando na organização da empresa. O enfrentamento do problema em nível global e sistêmico envolve esforços e ações judiciais como esta.

Enquanto o Banco do Brasil sustenta estar combatendo o assédio apenas com normativos internos e um serviço de ouvidoria interna (que, pontue-se, não serve aos seus propósitos) a realidade verificada é que o empenho organizacional não tem-se dirigido efetivamente a eliminação do problema mobbing no BB. Ao contrário, os dados revelam que o assédio moral no Banco do Brasil é um problema sistêmico e organizacional.

Evidente que essa situação deve ser combatida com medidas de segurança efetivas, pois, como ressaltado na conclusão da pesquisa a que nos referimos sobre mobbing no ambiente de trabalho, além dos custos humanos, econômicos e pessoais, perdem todos com uma menor eficiência e produtividade, e, especialmente, com a perda do prestígio de uma sociedade de economia mista federal, vocacionada, como já ressaltado, a figurar como instrumento de ação do Estado em busca da realização do interesse público.

Alice Monteiro de Barros, na obra *Curso de direito do Trabalho - 2^a edição - São Paulo - LTr - 2006*, destaca, citando Heinz Leymann:

Assédio moral é a situação em que uma pessoa ou um grupo de pessoas exercem uma violência psicológica extrema, de forma sistemática e frequente (em média uma vez por semana) e durante um tempo prolongado (em torno de uns 6 meses) sobre outra pessoa, com

quem mantém uma relação assimétrica de poder no local de trabalho, com o objetivo de destruir as redes de comunicação da vítima, destruir sua reputação, perturbar o exercício de seus trabalhos e conseguir, finalmente, que essa pessoa acabe deixando o emprego.

A Justiça do Trabalho desenvolveu e aprimorou o debate sobre o assédio moral, sempre na perspectiva da prestação jurisdicional, particularmente a partir da promulgação da Constituição Federal e do destaque dado à dignidade da pessoa humana, fundamento da República.

A ementa abaixo transcrita, originada de recurso apreciado pelo Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, traz posicionamento doutrinário sobre o tema, tratando-o da seguinte forma:

DANOS MORAIS - ASSÉDIO MORAL CONFIGURADO - DEVIDA INDENIZAÇÃO REPARATÓRIA - Constitui assédio moral a tortura psicológica atual e continuada a que é submetido o funcionário, consubstanciada no terror de ordem pessoal, moral e psicológico, praticado no âmbito da empresa, podendo ser exercitado pelo superior hierárquico, por grupo de funcionários do mesmo nível e pelos subordinados contra o chefe, isto é, pode ocorrer no sentido vertical, horizontal e ascendente. Tem por objetivo, via de regra, tornar insuportável o ambiente laboral, obrigando o trabalhador a tomar a iniciativa, por qualquer meio, do desfazimento do vínculo empregatício. O "mobbing" caracteriza-se pela prática atual e frequente de atos de violência contra a pessoa do funcionário, dos quais participam, necessariamente, o ofensor, o ofendido e espectadores (grupo de funcionários), uma vez que tem por finalidade promover a humilhação, o constrangimento perante os demais colegas de trabalho. Marie-France Hirigoyen define o psicoterror como sendo "toda e qualquer conduta abusiva, manifestando-se, sobretudo, por comportamentos, palavras, atos, gestos, escritos, que possam trazer dano à personalidade, à dignidade ou à integridade física ou psíquica de uma pessoa, pôr em perigo seu emprego ou degradar o ambiente de trabalho" (in "assédio moral a violência perversa do cotidiano"), in casu, ficaram comprovados, à saciedade, a humilhação e o constrangimento a que era submetido, rotineiramente, o funcionário, na presença dos demais colegas de trabalho, por ato do superior hierárquico, por não ter atingido a meta de produção, consubstanciados na atribuição da pecha de "irresponsável", "incompetente", "fracassado", dentre outros. Cabível, destarte, a indenização por danos morais. Recurso ordinário improvido, no particular (TRT 6ª Reg., Proc. N° 00340-2004-005-06-00-1, 1a Turma, Relator Juiz Valdir José Silva de Carvalho - DOEPE 04.02.2005). (grifos nossos)

Sobre a tipificação do comportamento enquadrado como caracterizador do assédio moral, a Organização

Internacional do Trabalho (OIT), expendeu informe, no ano de 2002, onde lista alguns atos que se configuram assédio moral, quais sejam: medida destinada a excluir uma pessoa de uma atividade profissional; ataques persistentes e negativos ao rendimento pessoal ou profissional sem razão; a manipulação da reputação pessoal ou profissional de uma pessoa através de rumores e ridicularização; abuso de poder através do menosprezo persistente do trabalho da pessoa ou a fixação de objetivos com prazos inatingíveis ou pouco razoáveis ou a atribuição de tarefas impossíveis; e controle desmedido ou inapropriado do rendimento de uma pessoa.

O também magistrado Cláudio Armando Couce de Menezes em artigo intitulado Assédio Moral e seus Efeitos Jurídicos explicita que, o ato de assédio se caracteriza em submeter alguém sem trégua, a ataques repetidos, requerendo a continuidade do comportamento, que pode constituir em insistência, repetições, procedimentos, omissões, atos, palavras, comentários, críticas e piadas.

Demonstra-se, portanto, ante os fatos narrados e a conceituação do da tese, o evidente assédio moral sofrido pelo servidor, Professor Associado da Universidade Federal da Bahia, Fernando Costa da Conceição.

A agressão a valores individuais e socialmente relevantes, cuja ofensa atinge a esfera moral do professor da Universidade-Ré, causando-lhe sentimento de repúdio, desagrado, insatisfação, vergonha, angústia, humilhação, dor, comprometendo o bem estar de sua família, filhos, irmãos e amigos.

DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

Havendo lesão do direito (em sentido amplo), a indenização por dano moral constitui meio próprio e capaz de fazer cessá-la.

A reparação aqui buscada tem função preventivo-pedagógica e não apenas punitiva, consoante entendimento de hodierna jurisprudência, com autorização da doutrina especializada.

A reparação do dano individual neste caso, se assemelha a reparação de danos causados à coletividade. A reparação neste caso, abrange o dano à administração pública, a comunidade acadêmica e a sociedade, é devida não só pela dificuldade de se reconstituir o mal já impingido ao autor, mas, também, por já ter ocorrido a transgressão ao Ordenamento Jurídico.

A legislação processual acompanha a posição ilustrada, pois apresenta instrumentos adequados à defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, comportando, também, a reparação de danos morais.

Vale citar que o novo conceito de reparação de dano moral, aqui aludido, tem origem na teoria dos danos coletivos que, segundo Caio Mário da Silva Pereira, in Responsabilidade Civil, Ed. Forense, 1991 “podem revestir formas ou expressões variadas: dano a toda uma coletividade, ou aos indivíduos integrantes de uma comunidade, ou danos causados a uma pessoa jurídica, com reflexo nos seus membros e componentes”.

Em argumentação sólida, o Ministério Público do Trabalho da 10ª Região assim fundamentou o seu pedido na ACP 500-2008-007-10-00-7:

“Nessa perspectiva, pois, todas as lesões a direito extrapatriomial, também, portanto, as que transcendem à esfera pessoal transgredindo valores coletivos, de toda a sociedade, ensejam a reparação devida como imperativo da teoria da responsabilidade civil”.(…)

“Assim é que os valores reconhecidos por toda a sociedade como relevantes, de natureza extrapatriomial, representam, no dizer de Carlos Alberto Bittar Filho, citado por Xisto Tiago de Medeiros Neto, os fios mais importantes na composição do tecido da coletividade, pois que:

‘assim como cada indivíduo tem sua carga de valores, também a comunidade, por ser um conjunto de indivíduos, tem uma dimensão ética. Assim como cada um goza de reputação e respeito no meio em que vive, também a comunidade - agrupamento de pessoas e, portanto, de núcleos de valores - deve ser respeitada nas suas relações com coletividades outras, ou com indivíduos, ou como pessoas jurídicas (honra objetiva); assim como cada homem tem estima de si próprio, também a coletividade apresenta a sua auto-estima.’

E citando Gabriel A. Stiglits, pontifica Xisto Tiago que os danos morais coletivos devem ser indenizados na medida em que produzam verdadeiros sofrimentos, incômodos ou alterações ponderáveis na ordem extrapatriomial e, portanto, nas inevitáveis sequelas psíquicas e espirituais que sobrevenham dessas agressões, porquanto, como explicitado pelo jurista argentino:

‘A disciplina da responsabilidade civil deve direcionar-se prioritariamente para a prevenção e cessação dos prejuízos coletivos, em uma atitude dinâmica, de acordo com o imperativo de eficácia do direito e guiada pelo propósito último - sustentado em princípios de justiça e solidariedade social - de manter a coletividade a salvo de padecimentos, intranquilidades e angústias generalizadas, resultantes de uma atividade ou conduta desestabilizadora da pacífica convivência comunitária (...)’.

A condenação dos autores na reparação dos danos que deram causa, extrapolam a reparação individual do autor, configurando-se na verdade como a proteção do interesse difuso de todas as pessoas que passam por situação semelhante e que sem meios ou informação, não recorrem a medida para cessar a injusta agressão.

É, por isso, cabível reparação, pelos infratores do interesse individual pelo dano potencial e direto a que deu causa.

A jurisprudência é uníssona:

DANO MORAL COLETIVO - POSSIBILIDADE - Uma vez configurado que a ré violou direito transindividual de ordem coletiva, infringindo normas de ordem pública que regem a saúde, segurança, higiene e meio-ambiente do trabalho e do trabalhador, é devida a indenização por dano moral coletivo, pois tal atitude da ré abala o sentimento de dignidade, falta de apreço e consideração, tendo reflexos na coletividade e causando grandes prejuízos à sociedade (RO n° 5309/2002 - 1a Turma-TRT 1a Turma, origem VT de Marabá, julgado em 17.12.2002, DOEPA de 19.12.2002 Relator Juiz Convocado Luis José de Jesus Ribeiro).

REVISTA INTIMA - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - A dignidade humana não pode ser suprimida sob pretexto de mera desconfiança de generalizada ameaça ao patrimônio do empregador. Sendo a vida o principal bem humano, a honra lhe segue imediatamente em importância, situando-se acima do patrimônio na escala dos valores. Daí não pode o empresário, sob pretexto hipotético de ter o seu patrimônio sob ameaça, agredir a honra e a intimidade de seus empregados. A lesão genérica à coletividade de trabalhadores impõe reparo e a ação civil pública é o instrumento adequado a sua correção (TRT 1a Região RO 20.492/01 - AC 7a T., julgado em 2.10.02 - Rei. Juiz Guilbert Vieira Peixoto).

A 5a Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª região (PR), em votação unânime, negou provimento ao Recurso Ordinário 98905-2004-007-09-00-9, interposto por banco privado condenado em Ação Civil Pública, a pagar indenização de R\$500 mil por dano moral coletivo, confirmando a sentença da 7ª VT de Curitiba, ajuizada pelo Ministério Público da 9ª Região. A decisão, de abrangência nacional tal qual a que ora se requer, baseia-se na aplicação do art. 103 do Código do Consumidor. Segundo o voto do Relator, Juiz Rubens Eduardo Tiemann:

Entendimento contrário inibiria o objetivo principal do processo coletivo, voltado a proteger amplo número de pessoas que se enquadram ou venham a se enquadrar na situação sub judice, contribuindo para a realização do inegável interesse social envolvido pela lesão em massa, de forma a evitar a multiplicação de

demandas individuais.

Adiante, diz o MM. Juiz:

Considerando a relevância desses bens e amplitude coletiva das práticas ilícitas pelo empregador, é clara a lesão a interesses transindividuais pertencentes à coletividade dos trabalhadores, ultrapassando os interesses meramente individuais das pessoas lesadas. (...). O dano moral se caracteriza também pela ofensa a outro valor caro à personalidade humana (honra subjetiva) dos trabalhadores, qual seja, a íntima expectativa de lealdade e tratamento justo pela dedicação devotada ao trabalho. Para o Relator, não se pode desconsiderar o sentimento de menosprezo dos trabalhadores (...) que se veem descartados por não mais servirem aos interesses do empregador, (...).

Severa condenação foi imposta à Companhia Brasileira de Bebidas - AmBev, pelo TRT da 21ª Região, por meio do Acórdão 6145 RO 01034-001-21-006, origem 1ª Vara do Trabalho de Natal - RN, decorrente de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público do Trabalho, que merece ser amplamente citado, dado o brilhantismo do seu fundamento, no que diz respeito à defesa dos interesses coletivos:

Ainda tratando da interpretação do artigo 83, III, da Lei Complementar nº 0075/1993, a recorrente diz que a legitimidade ali conferida diz respeito tão-somente à defesa de interesses coletivos, quando respeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos; aponta que a matéria ora tratada diz respeito a direitos individuais homogêneos e que, em relação aos direitos sociais, a indicação do artigo 6º, da Constituição Federal, é taxativa, o que não se traduz na hipótese dos autos.

Em primeiro lugar, há que se ressaltar que a Ação Civil Pública, quando ajuizada perante a Justiça do Trabalho, visa coibir a prática de ilícito constatado no campo das relações de trabalho e tem como característica a busca pela observância das normas jurídicas vigentes, presumidamente descumpridas, de modo a garantir a preservação da ordem jurídica, quando violados direitos sociais constitucionalmente garantidos.

No dizer de Hugo Nigro Mazzilli, na noção mais abrangente de interesse público, estão incluídos os interesses da coletividade, como um todo, os interesses sociais e individuais indisponíveis, os interesses coletivos e os interesses difusos. Desta assertiva, pode-se se concluir que o interesse público, embora de forma reflexa, atinge toda a sociedade, abrangendo, portanto, o interesse coletivo e até o interesse individual indisponível.

Sobre a discussão da defesa de direitos coletivos e defesa coletiva de direito, é relevante apontar que os dois conceitos não se confundem, uma vez que defesa de direitos coletivos diz respeito a direito transindividual e indivisível, que pode ser difuso ou coletivo e a defesa coletiva é destinada aos direitos

individuais homogêneos, que são, na verdade, direitos subjetivos individuais, divisíveis e integrados ao patrimônio de titulares certos, que sobre eles exercem, com exclusividade, o poder de disposição e somente em casos excepcionais, expressamente previstos em lei, é admitida a defesa desses direitos por pessoa diversa que não seja seu próprio titular.

Há que se ressaltar, ainda, algumas distinções entre direitos difusos e coletivos e direitos individuais homogêneos, que foram muito bem delimitadas pelo processualista e ministro Teori Albino Zavascki.

No campo subjetivo, o direito difuso se caracteriza pela indeterminação absoluta dos titulares, uma vez que a ligação entre eles decorre de mera circunstância de fato, como morar na mesma cidade; nos direitos coletivos a indeterminação dos seus titulares é relativa, já que a ligação decorre de uma relação jurídica, citando-se exemplificativamente os membros de uma determinada categoria profissional, como os advogados; já os titulares dos direitos individuais são perfeitamente identificáveis e a relação que existe entre eles diz respeito ao objeto do direito, uma vez que são sujeitos de direitos com "origem comum".

No campo objetivo, observa-se que os direitos difusos e os direitos coletivos não podem ser satisfeitos nem lesados senão em relação a todos os possíveis titulares, haja vista que são indivisíveis, ao passo que os direitos individuais homogêneos podem ser satisfeitos ou lesados de forma diferenciada e individualizada, em relação a um ou alguns titulares sem afetar os demais, dada a sua divisibilidade, o que atinge diretamente a discussão acerca da legitimidade do autor para a propositura da Ação Civil Pública na defesa de interesses individuais homogêneos".

E continua o Acórdão:

Demais disso, não se pode olvidar da inovação trazida com o Código de Defesa do Consumidor, ao estabelecer, no artigo 81, a possibilidade de defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas a ser exercida em Juízo individualmente, ou a título coletivo, com explicitação dos casos que envolvam interesses ou direitos difusos, especificamente os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato; interesses ou direitos coletivos, consistentes naqueles transindividuais de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica-base; além disto, trata dos interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.

Por todo exposto na presente peça processual, é que se requer seja arbitrado, por esse Juízo, em valor não inferior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), valor de reparação devida ao Autor que ofereça caráter pedagógico a fim de que os Réus, tanto Giovandro Marcus Ferreira,

Annamaria da Rocha Jatobá Palacios e José Carlos Mamede e também a Universidade Federal da Bahia, por fim, se sensibilizem e deixem de praticar e de negligenciar as práticas assediadoras perpetradas pela Diretoria da Faculdade de Comunicação da UFBA.

DOS PEDIDOS

Em razão do exposto, da gravidade dos fatos narrados e das terríveis consequências impostas à vítima, requer:

Da Citação e Intimação para Exibição de Documentos

Requer a citação dos Réus para, querendo e no prazo, contestar a presente, sob pena de revelia e confissão.

Requer seja, no mesmo instrumento citatório, intimada a Universidade Federal da Bahia, para, na forma do artigo 355 e sob as cominações do artigo 359 do CPC, a exibir e juntar aos presentes autos:

- a) Histórico funcional do Autor indicando os cargos ocupados e as respectivas datas de nomeação e dispensa;
- b) Relatório indicativo e circunstanciado do número de orientandos na graduação e na pós- graduação, o número de participação em comissões e participação em bancas, desde o ingresso do servidor até a presente data.

Do Mérito e Demais Pedidos

Requer a condenação da Universidade Federal da Bahia na obrigação de fazer para não permitir, não tolerar e não submeter o servidor Autor, por meio de seus prepostos ou superiores hierárquicos, especialmente o Diretor da Faculdade de Comunicação, a situações que evidenciem assédio moral, causador de dano à personalidade, à dignidade, à intimidade, ou à integridade física ou mental, garantindo-lhe tratamento digno, consoante a diretriz expressa no artigo 1º, inciso III da Constituição Federal.

A ccondenação dos Réus solidariamente ao pagamento de uma indenização em valor a ser arbitrado por esse Juízo, não inferior a R\$ 500.000,00, como reparação devida, no montante que ofereça caráter pedagógico a fim de que a UFBA e os demais Réus, por fim, se sensibilize e deixe de negligenciar as práticas assediadoras perpetradas na Faculdade de Comunicação e Reitoria.

A condenação dos Réus ao pagamento de custas, honorários e demais despesas processuais.

Das Provas

Protesta pela e requer a produção de todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente o depoimento de testemunhas, a serem arroladas em momento oportuno, a juntada de novos documentos e perícia técnica.

Requer a intimação do Ministério Público Federal e Ministério Público do Trabalho para que tome conhecimento dos fatos ora narrados, haja vista a prática de improbidade administrativa do Diretor da Faculdade de Comunicação, da Vice-Diretora da Faculdade de Comunicação e do Chefe de Departamento da Faculdade de Comunicação, bem como da Reitora da Universidade Federal da Bahia, ora Réus, com vistas à condenação pessoal dos Srs. Giovandro Marcus Ferreira, Annamaria da Rocha Jatobá Palacios, José Carlos Mamede e de Dora Leal Rosa.

Requer a expedição de notificação ao Tribunal de Contas da União, Ministério da Educação e Controladoria Geral da União, para que do mesmo modo tome conhecimento dos fatos ora narrados, haja vista a prática de improbidade administrativa.

Do Valor da Causa

Dá a presente causa do valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Nestes termos,
Pede deferimento.

Salvador, 20 de novembro de 2012.

João da Costa Fontoura Neto
OAB/BA nº 15.251